



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Guarabira**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0800213-71.2018.8.15.0511

[Prestação de Serviços]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizaou a presente ação contra o MUNICIPIO DE SERTAOZINHO buscando a obtenção da tutela jurisdicional que determine ao município a adequação dos veículos escolares às normas de trânsito.

Alega o autor que foi instaurado inquérito civil público nº 011.2014.000.586 para investigar a situação dos veículos utilizados para o transporte público municipal, tendo sido firmado o Termo de Ajustamento de Conduta onde a edilidade demandada se comprometia a adequar os veículos em questão. Aduz que o município não cumpriu com o que fora firmado no TAC, conforme se apurou em vistorias realizadas no ano de 2016.

Anexou documentos.

Em sua defesa, o município demandado, por meio do seu prefeito, alega ser parte ilegítima no presente feito. No mérito, informou que quando assumiu a prefeitura requerida não possuía conhecimento sobre o Termo de Ajuste de Conduta realizado. Defende que todos os veículos escolares passam por manutenção quando do período de férias e que solicitou junto ao Detran a realização de vistoria nos veículos em questão.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Impugnação à contestação nos autos.

É o que importa relatar.

2 – Da Preliminar



Alega o município demandado ser parte ilegítima no presente feito, sob o argumento de que a responsabilidade pelo não cumprimento do TAC seria da ex-prefeita, porém tenho que não assiste razão a parte demandada, uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento adequado do transporte público pertence ao ente público município, e não ao chefe do executivo ou qualquer outro servidor, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

3 – Da Fundamentação

Através do presente feito, busca o autor a adequação dos veículos escolares às normas de trânsito.

Analizando os autos, verifico constarem provas suficientes para comprovar que o município demandado descumpriu com o que fora ajustado no Termo de Ajustamento de Conduta, não trazendo aos autos nenhuma justificativa para tal fato. Ademais, informa o atual prefeito que os veículos escolares encontram-se de acordo com a legislação de trânsito, porém não traz aos autos nenhuma comprovação dos fatos alegados, ônus que lhe cabia conforme o art. 373, II do CPC.

É importante destacar que o acesso à educação é um direito previsto na Constituição Federal, não sendo admissível que os veículos que fazem o transporte dos alunos não estejam de acordo com as normas de trânsito, colocando assim em risco a vida dos estudantes. Ressalto que é responsabilidade do município manter os veículos sempre em conformidade com o regulamento, independente de quem ocupe o cargo de chefe do executivo.

Sobre o tema, diz a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALUNOS DO ENSINO MÉDIO MATRICULADOS EM ESCOLAS ESTADUAIS EM BAIRROS DIVERSOS DE SUAS RESIDÊNCIAS - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. 1. O acesso à educação, à criança e ao adolescente é direito fundamental assegurado constitucionalmente, sendo dever do Estado fornecer transporte público aos estudantes matriculados em escolas estaduais situadas em locais distantes de suas residências. 2. O Poder Judiciário pode, sem violar o princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. É cabível a fixação de multa cominatória contra entes públicos, especialmente nas demandas que versam sobre direitos constitucionais. Precedentes.

(TJ-MG - AC: 10702180654064003 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020)

4 – Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo **procedentes** os pedidos autorais para determinar que o município demandado adeque a sua frota de veículos escolares ao que determina a legislação de trânsito no prazo de 90 (noventa) dias.



Sem condenação em custas e honorários pela natureza da ação.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, e mantida a sentença, arquivem-se os autos, podendo estes serem desarquivados após o decurso do tempo determinado por requerimento da parte autora.

Guarabira, 03 de dezembro de 2020.

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA DANIELA DE ARAUJO - 03/12/2020 22:42:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322424755600000035733882>
Número do documento: 20120322424755600000035733882

Num. 37451134 - Pág. 3